

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002005-22.2015.4.04.7117/RS

RELATOR : MÁRCIO ANTONIO ROCHA

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADO : ████████████████████

ADVOGADO : GARDEL PÉRTILE

: JOVANI MIOLA

: LUIS ALFREDO TARTARI

EMENTA

PENAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ARTIGO 344 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS.

A jurisprudência atribui valor relevante à palavra da vítima nos chamados "crimes às ocultas", "crimes às escondidas" ou, também, "crimes às escuras", dentre os quais o delito de coação no curso do processo. Para tanto, é importante que a palavra da vítima seja renovada em juízo e se mantenha harmônica com o depoimento extrajudicial e outros elementos do acervo probatório.

Caracterizada a grave ameaça, quando a conduta do réu foi suficiente a ponto de incutir justificável receio de mal futuro, sério e verossímil, intimidando as vítimas com o objetivo de obter manifestação favorável em processo judicial. Ameaça também configurada em face de manifestação do réu no sentido de que a violência seria praticada por terceiro a partir das suas percepções.

Por conta das referidas ameaças, houve a adoção de precauções institucionais em relação à segurança do Procurador da República e da própria instituição, com o encaminhamento de servidores de Brasília/DF para a função de escolta, além de ter pedido adiantamento de férias, para se afastar cautelarmente do local dos fatos.

Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito previsto no artigo 344 do Código Penal, impõe-se a condenação do réu pelo citado delito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por

unanimidade, dar provimento ao apelo do Ministério Público Federal, para condenar o réu [REDACTED] pelo crime do art. 344 do Código Penal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2017.

Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8618479v14** e, se solicitado, do código CRC **7BEF5FF9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Márcio Antônio Rocha

Data e Hora: 16/08/2017 18:28

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002005-22.2015.4.04.7117/RS

RELATOR : MÁRCIO ANTONIO ROCHA

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADO : [REDACTED]

ADVOGADO : GARDEL PÉRTILE

: JOVANI MIOLA

: LUIS ALFREDO TARTARI

RELATÓRIO

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de [REDACTED] pela prática do crime previsto no art. 344 do Código Penal, assim narrando a denúncia (evento 1 - DENUNCIA1):

(...)

No dia 27 de setembro de 2013, por volta das 17h, em Erechim/RS, o denunciado [REDACTED] usou de grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio e alheio,

contra parte que funciona em processo judicial. Na ocasião o denunciado, na condição de agricultor e secretário da Associação dos Agricultores de Sananduva, efetuou ligação telefônica para a Procuradoria da República no Município de Erechim, atendida pelo servidor [REDACTED], inicialmente com o objetivo de obter informações sobre parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF acerca do documento intitulado "A questão territorial Passo Grande do Rio Forquilha - Sananduva - Cacique Doble/RS", que fora apresentado ao Parquet anteriormente pelo próprio denunciado, cujo teor contestava o laudo antropológico da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI sobre a questão demarcatória na terra indígena de Passo Grande do Rio Forquilha.

O servidor, por orientação adremente recebida do Procurador da República [REDACTED], informou ao denunciado que o MPF manifestar-se-ia sobre o documento em questão apenas quando da apresentação do parecer ministerial nos autos da Ação Popular nº 5004427-72.2012.404.7117, que versava sobre a aludida demarcação.

O denunciado insistiu, alegando necessitar com urgência do parecer ministerial, pois o Ministro da Justiça estaria aguardando o documento para invalidar a portaria que declarou a área como indígena, tendo o servidor reafirmado que o Parquet somente se manifestaria no momento oportuno, com a vista do processo judicial, salientando, ademais, que é vedado ao MPF exercer consultoria jurídica.

A partir de então, de forma extremamente exaltada, o denunciado passou a proferir as seguintes palavras ao telefone, conforme registrado pelo servidor na Informação constante do evento 1, not_crime 2, p. 2, do IPL: [...] que estaríamos (referindo-se ao procurador e a este servidor, que estivemos em reunião em outro momento com produtores rurais de Sananduva) traíndo a confiança depositada pelos agricultores no MPF, que teria assumido o compromisso de rever a demarcação da área [...] que, em razão disso, a partir de agora a questão estaria se tornando pessoal [...] que a culpa pelo que vem ocorrendo em sua vida é do MPF, órgão responsável [...] pela demarcação de uma área cuja posse indígena está baseada em uma mentira, e que o MPF seria conhecedor dessa circunstância [...] que a FUNAI vem sendo financiada por ONGs internacionais e que 'vocês também devem estar recebendo alguma coisa'. [...] Que, a depender do resultado da reunião que ocorrerá quarta-feira em Brasília, 'tomarão conta' do prédio do MPF. Aduziu que os agricultores 'caçarão vocês' e que essa demarcação não sairá, ainda que seja preciso 'derramar o sangue de vocês' (uma vez mais referindo-se ao procurador e a este servidor) e a deles (os agricultores), pois não têm nada a perder.

A grave ameaça proferida fica clara quando o denunciado afirma que ele e os agricultores "tomarão conta do prédio do MPF", que "caçarão vocês", bem como que vão "derramar sangue de vocês", pois "não têm nada a perder".

As palavras ameaçadoras foram ditas com o especial fim de favorecer interesse do próprio denunciado e dos demais agricultores afetados pela demarcação da terra indígena de Passo Grande do Rio Forquilha, porquanto objetivou obter um posicionamento institucional favorável a sua causa, pautando-se pela intimidação do órgão ministerial, que funciona como *custus legis* no processo judicial nº 5004427-72.2012.404.7117, bem como de sua assessoria.

As palavras do denunciado foram ouvidas pelo próprio Procurador da República [REDACTED] e também pelo servidor [REDACTED], uma vez que, ao perceber a **altercação** do denunciado, [REDACTED] acionou o sistema de viva-voz do telefone.

Acrescente-se que, por considerar que realmente corria risco de vida em razão dos fatos narrados, o Procurador da República [REDACTED] trabalhou sob escolta da Unidade de Segurança Institucional do MPF durante duas semanas.

A existência e a autoria do ilícito estão suficientemente demonstradas pelos elementos informativos contidos nos autos do inquérito policial, especialmente pelas declarações dos envolvidos.

(...)

A denúncia foi recebida em 27-05-2015 (evento 3 - DESPADEC1).

Instruídos os autos, foi proferida sentença, publicada em 30-05-2016 (evento 88), julgando improcedente a denúncia, para absolver o réu ██████████ da prática do crime previsto no art. 344 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal apelou postulando a reforma da sentença para o efeito de condenar o réu pela prática dos fatos narrados na denúncia. Sustentou que a ameaça era grave e de real e iminente possibilidade de realização, tendo sido confirmada pelos depoimentos das vítimas, bem como pela necessidade de escolta de uma delas - o Procurador da República ██████████ ██████████ -, por dois veículos oficiais discretos, além do reforço em procedimentos de segurança na Unidade Ministerial em Erechim/RS (evento 91 - RAZAPELA1).

Foram apresentadas contrarrazões pela Defesa (evento 98 - CONTRAZAP1).

A Procuradoria Regional da República, nesta instância, opinou pelo provimento do recurso (evento 5 - PARECER1).

É o relatório.

À revisão.

Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8618476v10** e, se solicitado, do código CRC **251728D9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Márcio Antônio Rocha

Data e Hora: 13/07/2017 17:52

autoridade, parte ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral, não se punindo a forma culposa.

Além disso, basta "o emprego de violência ou grave ameaça contra autoridade, parte ou qualquer pessoa que intervenha no processo, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, independentemente de conseguir o agente o resultado pretendido ou de ter a vítima ficado intimidada" (STJ, REsp 819.763, 5ª Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU 25-9-2006).

Exige-se, ademais, para a configuração do tipo, além do dolo genérico consistente na vontade livre e consciente de proferir a violência ou grave ameaça, a presença do dolo específico ou especial fim de "favorecer interesse próprio ou alheio".

Ressalte-se que o traço distintivo entre o tipo penal em comento e o crime do artigo 147 do Código Penal é, justamente, a relação de causalidade, verificada no primeiro, entre a ameaça e a possibilidade de a vítima interferir na causa de interesse do agente.

À luz desse panorama, passo a apreciar a prova dos autos.

Ouvido em audiência, na condição de vítima dos fatos relatados na peça acusatória, ██████████, Servidor Público Federal do Ministério Público Federal na Cidade de Erechim, afirmou que, à época dos fatos, assessorava o Procurador da República ██████████ nas questões indígenas de Erechim. Em função disso, em julho de 2013, visitaram a aldeia e a comunidade indígena de Passo Grande do Rio Forquilha, em Sananduva/RS, onde também se reuniram com os agricultores atingidos, junto ao Sindicato Rural daquele Município. Na ocasião, teriam sido apontados pelos agricultores supostos vícios no processo demarcatório da Terra Indígena Passo Grande do Rio Forquilha, sendo o denunciado ██████████ um dos maiores interlocutores. Discorreu que, após essa reunião, o acusado teria comparecido à Procuradoria da República de Erechim e entregue documentação relativa à mencionada área indígena, um contra-laudo que foi realizado por um historiador, o qual foi encaminhado ao setor de perícia do órgão em Brasília. Especificadamente, no dia dos fatos, com o propósito de obter um parecer favorável do MPF acerca do 'laudo por ele encaminhado', que seria utilizado junto ao Ministro da Justiça e serviria de embasamento para invalidação da portaria declaratória, ao ouvir do depoente, que o MPF iria se manifestar apenas quando da vista da ação popular que tramita na Subseção Judiciária de Erechim, o réu se exaltou e passou a proferir ofensas e ameaças contra o servidor e membros do MPF, afirmando que, "a depender do resultado da reunião em Brasília, o prédio do MPF seria invadido" e a demarcação não sairia ainda que fosse preciso "derramar o sangue de vocês", em referência ao servidor e ao Procurador da República ██████████. Relatou que, assim que o denunciado se exaltou, colocou o telefone no modo 'viva-voz' e chamou o seu colega ██████████ e o Procurador ██████████. Tem certeza que ██████████ ouviu as ameaças, ao passo que o procurador as presenciou ao menos em parte. Por fim, questionado, declarou que por orientação do serviço de segurança institucional, depois do ocorrido, houve significativa alteração na rotina da Procuradoria, inclusive com segurança pessoal do membro do MPF, Procurador ██████████. Questionado pelo advogado de defesa, disse que, no momento da ligação telefônica, embora tenha ficado apreensivo, não ficou com medo (evento 47, VÍDEO4).

Sobre os fatos, o membro do MPF, Procurador da República ██████████, ouvido na qualidade de informante, por ter sido contra ele também proferidas as supostas ameaças, confirmou a existência de duas ações judiciais ligadas à área indígena de Passo Grande do Rio Forquilha, na qual atuava como Procurador natural. Nessa condição, relatou que buscou realizar reuniões extrajudiciais com o intuito de aproximar-se da comunidade envolvida. A respeito dos fatos, confirmou ter escutado parte das ofensas e ameaças relatadas na inicial, afirmando que, por conta disso, foram deslocados 04 servidores e 02 veículos para sua segurança pessoal. Questionado pela defesa, afirmou que a situação então existente na

região era bastante hostil, motivo pelo qual tomou como sérias as manifestações do réu efetuadas pelo telefone (evento 47, VÍDEO3).

O Servidor Público Federal [REDACTED] ouvido sob compromisso legal, confirmou a existência do contato telefônico e as ameaças proferidas pelo denunciado contra o Procurador [REDACTED] e o servidor [REDACTED], no sentido de que, em virtude de algum manifesto que o MPF teria que dar, "rolaria sangue", "eles iriam invadir o MPF", "que não havia mais nada a perder por parte dos agricultores". O réu estava bem exaltado por ocasião da ligação. Após os fatos, foram adotadas precauções em relação à segurança do membro do MPF, com a vinda de servidores para sua escolta (evento 47, VÍDEO2).

Por sua vez, o réu [REDACTED] negou o teor das ameaças supostamente proferidas ao servidor e membro do MPF. Relatou a questão de beligerância que havia na comunidade agrícola de Sananduva/RS, à época dos fatos, e as pressões que recebia, por parte dos produtores rurais envolvidos na demarcação da área indígena de Passo Grande do Rio Forquilha, na condição de Secretário da Associação de Agricultores da área em litígio. Esclareceu que, em face dos sérios conflitos havidos na região, entrou em contato com o MPF, para fins de denunciar o que estava acontecendo e evitar novos conflitos, porém, para sua surpresa, a ligação foi entendida como uma ameaça por parte do MPF. O telefonema foi efetuado no calor de uma reunião que ocorria na associação. O objetivo da ligação era informar sobre a pressão psicológica efetuada pelos membros da associação que não aguentavam mais aquela situação hostil. Negou qualquer intenção de ofender ou coagir os membros do MPF, tendo se manifestado em nome dos produtores rurais. A referência a um "derramamento de sangue" foi em relação ao conflito existente entre os agricultores e à população indígena, sendo que, em hipótese alguma, a conversa teve caráter pessoal ou o propósito de ameaçar os membros do MPF (evento 78, VÍDEO1).

Nesse sentido, as testemunhas de defesa ouvidas, Antônio Roberto Caldatto, Jefferson de Holleben Camozatto, Gustavo S. Adami, Leomar José Foscarin, Ademar Benetti e Sidimar Lavandozki, representantes da comunidade não indígena, confirmaram a situação de beligerância que havia à época e as tentativas de mediação intermediadas pelo MPF. Inclusive, relataram que, naquele período, houve um sério conflito, com feridos, entre os agricultores e os indígenas na comunidade de São Caetano, que teria sido invadida pelos índios (evento 63).

Especificadamente, Antônio Roberto Caldatto e Leomar José Foscarin, confirmaram que estavam presentes em uma reunião ocorrida no Sindicato Rural de Sananduva/RS, realizada logo após o mencionado enfrentamento entre agricultores e índios, e que presenciaram a ligação telefônica efetuada pelo réu ao MPF, a qual tinha por objetivo relatar a situação de 'guerra' que existia na comunidade. Afirmaram não recordar de ameaças por parte do [REDACTED] ao Procurador da República, mas que o clima era de muita tensão (VÍDEO2 e 3, evento 63).

O depoimento prestado por Jefferson de Holleben Camozatto, Presidente do Sindicato Rural de Sananduva/RS à época dos fatos, revela com clareza o conflito que existia entre os envolvidos, verbis (VÍDEO4, evento 63):

"[...] à época não houve um tiroteio e uma mortandade por detalhes. Isso porque, o pessoal foi avisado que tinha gente com armas nas mãos, na comunidade de São Caetano, onde os índios invadiram. Após esse fato, foi procurado pelo membro do Ministério Público Federal de Erechim, porque era o Presidente do Sindicato Rural. Conversou com a associação dos produtores rurais envolvidos e marcaram uma reunião no sindicato. Por ocasião, compareceu o Procurador da República, [REDACTED], acompanhado do seu assessor, [REDACTED]. Mas ele não veio para conversar, ele veio para impor, para coagir. Ele queria que os agricultores saíssem da terra que era deles e deixassem os índios lá, até o Poder Judiciário tomar uma posição e dizer se a terra era dos índios ou dos produtores. Quando ele falou aquilo pela segunda, ou terceira vez, aí eu já me explodi e pedi pra ele: e os agricultores,

eles vão pra onde? E ele me disse, mas isso não é responsabilidade minha, do Ministério Público Federal. Então eu disse, então nenhum agricultor vai sair de lá, porque eles estão lá há mais de cem anos. Eles não vão sair e, mais, se acontecer alguma coisa com eles, se houver um tiroteio e alguém morrer, você vai ser o responsável. [...] Ele queria também que a gente encerrasse aquela ação coletiva que a associação tem contra a demarcação, que tá correndo na Justiça Federal de Erechim. Dando continuidade as coisas, o [REDACTED] foi duas ou três vezes para Erechim, o Benetti também foi, não me lembro as datas. Fizeram uma outra reunião em setembro. Lembra que nessa reunião, no meio da reunião, o [REDACTED] levantou e foi falar no telefone. Depois pegou e sentou de cara amarrada. Dali a pouco, ele levantou e foi fazer uma ligação, isso umas três ou quatro vezes. Pegou e chamou o Benetti pra conversar. Daí depois eu vi que o [REDACTED] saiu e fui ver o que era. E aí eu vi que o [REDACTED] tava brabo no telefone, tava falando, porque ele tava doido, tava sem as terras, ele perdeu parte do patrimônio. **E daí eu vi, do mesmo jeito que ele se manifestou foi do mesmo jeito que eu sempre me manifestei, que aquilo poderia dar morte. Inclusive eu ouvi que ele disse, do mesmo jeito que o Jefferson falou no canal rural, se der morte isso vai ser tudo culpa da Justiça. Nesse sentido, eu vi que ele tava brigando com alguém no telefone. Mas não era em tom de ameaça, ela tava dizendo que se não tomasse uma posição ia acontecer tal coisa [...] Isso entre índios e brancos, mas não entre agricultores e autoridades. A relação com o MPF sempre foi respeitosa dentro do possível [...] Sem grifos no original**

De igual modo, a testemunha Ademar Benetti, Presidente da associação dos agricultores envolvidos, inclusive uma das vítimas no conflito havido na comunidade de São Caetano, reafirmou a situação de beligerância que existia em Sananduva, extremamente acirrada após o confronto entre agricultores e índios. Questionado, discorreu que possuíam um canal aberto com o Ministério Público Federal e que o [REDACTED], na condição de secretário da associação, era quem efetuava estes contatos com frequência. Relatou recordar de uma ligação de [REDACTED] com o MPF durante uma reunião na associação, na qual parece que eles não se entenderam. Negou, em absoluto, que alguma vez houve por parte dos agricultores ameaça a qualquer autoridade, seja Juiz ou Promotor (VÍDEO6, evento 63).

Analisando os depoimentos colhidos durante a instrução do feito, não observo prova sólida e indubitável de 'grave ameaça' por parte do denunciado em desfavor dos membros do MPF relacionados na peça acusatória.

Conforme ressurte inexoravelmente dos autos, à época dos fatos, existia um clima intensamente hostil entre indígenas e agricultores, acirrado pela disputa de terras na área indígena denominada Passo Grande do Rio Forquilha, localizada nos Municípios de Sananduva/RS e Cacique Doble/RS, que se intensificou, precipuamente, após confronto havido entre índios e agricultores na Comunidade de São Caetano.

De fato, é de conhecimento deste Juízo que, após a publicação de Portaria pelo Ministro da Justiça declarando a terra indígena de Passo Grande do Rio Forquilha como sendo de ocupação tradicional pelo povo indígena Kaingang e determinado a sua demarcação (Portaria n.º 498, de 25 de abril de 2011), intensificaram-se os conflitos entre agricultores e indígenas pela posse das terras, repercutindo em inúmeras ações judiciais: foram ajuizadas diversas ações de reintegração de posse por parte dos agricultores e ao menos duas ações coletivas: uma ação civil pública manejada pelo MPF em face da União Federal e da FUNAI, buscando a ulatimação do processo de demarcação (ACP n.º 5001533-55.2014.404.7117/RS), e uma Ação Popular movida pelos agricultores atingidos, buscando a anulação da Portaria do MJ (Ação Popular n.º 5000854-26.2012.404.7117).

Do exposto, se tem uma clara ideia da situação de beligerância que havia entre os indígenas e agricultores à época dos fatos. Entretanto, apesar da amplitude do contexto probatório, as condutas materiais efetivamente demonstradas nos autos passam ao largo do conceito de grave ameaça.

Dos depoimentos prestados pelas intituladas vítimas e pelas testemunhas, a acusação da prática de crime decorreria dos seguintes atos:

(i) após negativa de emissão de parecer favorável aos agricultores pelo MPF, que seria utilizado numa suposta reunião junto ao Ministro da Justiça: ██████████ teria passado a proferir ameaças a servidor do MPF e ao Procurador natural, ██████████, mediante expressões genéricas do tipo: "você traíram a confiança depositada pelos agricultores no MPF"; "que a FUNAI vem sendo financiada por ONGS internacionais, e vocês também devem estar recebendo alguma coisa"; "que a depender da reunião em Brasília tomarão conta do prédio do MPF"; "que a demarcação não irá sair ainda que seja preciso derramar sangue" [...].

Essas manifestações, porém, são despidas dos atributos de certeza, delimitação e concretude quanto à promessa de mal futuro determinado. Os relatos prestados revelam sim a existência de condutas e posturas desnecessárias, reprováveis e evidentemente dotadas de rispidez, mas que nem de longe podem ser consideradas "grave ameaça".

A teor da prova, o esbravejamento do réu acompanhado de postura desafiadora trazia, no máximo, um tom genérico de ameaça, dotado de núcleo incerto, sendo despido de conteúdo em grau suficiente à configuração do tipo penal que lhe foi imputado, não se podendo extrair das circunstâncias do caso a promessa concreta de um malfeito considerável.

Além disso, a menção a um 'provável derramamento de sangue', na linha dos depoimentos prestados pelas testemunhas, estava relacionado a um iminente conflito entre os agricultores e indígenas, já que os produtores rurais estavam dispostos a lutar contra os índios por suas terras até as últimas consequências, pois não tinham mais nada a perder, e não, em absoluto, contra as autoridades constituídas (notadamente o Ministério Público), com quem possuíam uma via aberta de negociação.

Por além, considerando-se que o crime em apreço, por sua natureza formal, não deixa vestígios, a condenação não prescinde de consistente prova testemunhal, destacando-se a necessidade de coesão entre a versão apresentada pela vítima e os demais depoimentos constantes dos autos.

Com efeito, a condenação pressupõe haver prova sólida e indubitável contra o agente, e a ausência desta impõe observar o princípio do *in dubio pro reo*.

Deste modo, sem elementos que liguem o acusado, categoricamente, ao fato criminoso descrito na denúncia, tem-se que a dúvida invencível lhe favorece, devendo este ser absolvido, na forma do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, já decidiu:

PENAL E PROCESSO PENAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ARTIGO 344 DO CP. GRAVE AMEAÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDUTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, III, DO CPP.1. Não é necessário que a vítima se sinta efetivamente intimidada, mas para a caracterização do tipo penal em tela mostra-se necessário que a grave ameaça se traduza em séria intimidação. 2. A grave ameaça é entendida como a promessa de causar mal injusto futuro, possível, verossímil e considerável, ou seja, a ação capaz de intimidar a vítima.3. Depreende-se dos elementos de prova o cometimento de atitudes desnecessárias e reprováveis por parte do acusado. Contudo, sua conduta não se amolda ao tipo penal do art. 344, do CP. (TRF4, ACR 5004234-62.2013.404.7007, SÉTIMA TURMA, Relatora p/ Acórdão CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 25/04/2016, sem grifos no original)

PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ARTIGO 344 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. DECRETAÇÃO.1. Caracterizada a intimidação, sendo a ameaça grave o suficiente a ponto de incutir justificável receio a um homo medius, ou seja, factível e considerável, mediante a promessa de causar mal futuro, sério e verossímil, mediante a coação de testemunha, intimidando-a para que mude a versão dos fatos apresentada em depoimento perante o Ministério Público Estadual, tem-se como correta a capitulação dos fatos no tipo de que trata o artigo 344 do Diploma Penal. 2. Ante a ausência de confirmação judicial da única pessoa que participara presencialmente do ato de grave ameaça, tem-se que os indícios presentes nos autos não se apresentam com a veemência necessária a amparar o édito condenatório.3. Sem elementos que liguem o acusado, categoricamente, ao fato criminoso descrito na denúncia, tem-se que a dúvida invencível lhe favorece, devendo este ser absolvido, na forma do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, com fundamento no brocardo in dubio pro reo.4. Ação Penal julgada improcedente. (TRF4, APN 0010748-25.2012.404.0000, QUARTA SEÇÃO, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, D.E. 21/07/2015, sem grifos no original)

É cediço que o crime de coação no curso do processo configura um delito formal, que prescinde da consumação da violência ou da grave ameaça para a sua caracterização. Ademais, para que se configure a prática delitiva em questão que o agente, com o intuito de favorecer a si ou a terceiro em processo judicial, policial, administrativo ou juízo arbitral, empregue o uso de violência ou de grave ameaça, atentando contra quaisquer das pessoas elencadas no tipo.

A materialidade e a autoria encontram-se evidenciadas pela "informação" prestada pelo servidor público federal [REDACTED] Chefe do Setor Jurídico - Gabinete do 1º Ofício do Ministério Público Federal, na qual ele relata a conduta do réu (evento 1 - NOT_CRIME2 do IPL), pela Ação Popular nº 5004427-72.2012.404.7117, que versava sobre a demarcação sobre a área indígena Passo Grande do Rio Forquilha (evento 1 - NOT_CRIME2 e NOT_CRIME3 do IPL), bem como pelas declarações prestadas por [REDACTED] e pelo Membro do Ministério Público Federal [REDACTED], que estavam presentes no momento da ligação telefônica, tendo acionado o sistema de viva-voz do telefone (evento 12 - DEPOIM_TESTEMUNHA2 e evento 13 - PRECATORIA1 do IPL).

As testemunhas da Defesa cingiram-se a retratar a situação de tensão que havia na época entre os agricultores e indígenas, acirrada em função da disputa de área de terras situada em Passo Grande do Rio Forquilha, defendendo que a ligação telefônica do réu para o Procurador da República teve por objetivo avisar de que estaria prestar a ocorrer um iminente conflito entre agricultores e indígenas, e não para ameaçar a figura do Procurador da República ou ao seu assessor (evento 63).

Pela Acusação, foi ouvida a testemunha [REDACTED] (evento 12 - DEPOIM_TESTEMUNHA2 do IPL e evento 47 - VÍDEO 2), bem como as próprias vítimas, [REDACTED], servidor público do Ministério Público Federal (evento 47 - VÍDEO 4), e [REDACTED], Procurador da República (evento 13 - PRECATORIA1 do IPL e evento 47 - VÍDEO 3).

Segundo depoimento prestado pela vítima [REDACTED], as ameaças proferidas pelo réu consistiram nas seguintes expressões: "que todas as desgraças que estariam ocorrendo na vida dele eram em razão da atuação do Ministério Público Federal", "que ONGs internacionais estavam financiando a FUNAI... e que certamente nós estaríamos sendo beneficiados também", "que iriam invadir o prédio do MPF e que iriam caçar cada um de vocês", "que o nosso sangue até poderia ser derramado, mas o de vocês com certeza ia ser também" (evento 47 - VÍDEO4).

Na mesma senda, o Procurador da República [REDACTED] narrou que sofreu ameaça com as seguintes afirmações: "vocês traíram a confiança depositada pelos agricultores no MPF"; "que a FUNAI vem sendo financiada por ONGs internacionais, e vocês também devem estar recebendo alguma coisa"; "que a depender da reunião em Brasília tomarão conta do prédio do MPF"; "que a demarcação não irá sair ainda que seja preciso derramar sangue" (evento 47 - VÍDEO3).

Por conta das referidas ameaças, houve a adoção de precauções em relação à segurança do Procurador da República [REDACTED] e da própria instituição, com o encaminhamento de servidores de Brasília/DF para a função de escolta da referida autoridade por duas semanas, além de ter pedido adiantamento de férias, para se afastar do local dos fatos, tendo tal experiência negativa também contribuído para a saída de [REDACTED] da Procuradoria de Erechim.

Como visto, ao contrário da sentença, entendo que tais manifestações são dotadas de concretude sobre a ocorrência de um mal futuro, tanto que, se assim não o fosse, não teria havido toda uma mobilização da estrutura de segurança do Ministério Público Federal em Erechim/RS, para proteger das graves ameaças direcionadas às vítimas e a própria Instituição. A ameaça também se configura quando réu manifesta que a violência seria praticada por terceiro a partir das percepções do réu.

Com efeito, as declarações das vítimas [REDACTED] à autoridade judicial (evento 47) se mostraram coerentes, firmes e harmônicas, o que enseja a sua prevalência, em detrimento da palavra do acusado. A palavra da vítima, em hipóteses de crimes cometidos de forma velada, é de extrema valia e permite a formação de um juízo condenatório, na medida em que o seu único interesse é apontar o verdadeiro autor do fato criminoso, narrando sua respectiva atuação. Além disso, na hipótese, a palavra da vítima [REDACTED] foi renovada em contraditório judicial, no mesmo sentido das declarações extrajudiciais.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 344 DO CÓDIGO PENAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. FALTA DE RELATÓRIO NA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. MANTIDA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. TRANSITO EM JULGADO. DIA-MULTA.

1. Segundo o princípio pas de nullité sans grief, não se deve declarar a nulidade desde que da preterição da forma legal não haja resultado em prejuízo para uma das partes. Precedentes. Hipótese em que considerada válida a sentença proferida pelo magistrado de origem, ainda que ausente a exposição sucinta da acusação e da defesa.

2. Restam comprovadas a materialidade e autoria delitivas, assim como o dolo, em relação ao crime de coação no curso do processo, por meio do conjunto probatório produzido em juízo, especialmente pelo depoimento da ofendida.

3. O depoimento da vítima deve ser considerado elemento de alta convicção para condenação, sobretudo quando prestado em juízo e mediante o compromisso de falar a verdade, na medida em que crimes praticados essencialmente através de palavras proferidas, como no caso em tela, geralmente carecem de outras testemunhas presenciais.

4. As certidões juntadas embora revelem o trâmite de diversos processos e procedimento criminais em desfavor do réu, inclusive uma execução penal em curso, não trazem informação segura sobre a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, servem, porém, tal circunstância como antecedentes.

5. Observada a repercussão da conduta criminosa do autor e considerando a sua situação financeira, está adequado o valor do dia-multa fixado pela sentença.

(TRF4, ACR 5000153-29.2011.404.7205, Relator Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, 8ª T., D.E. 07-05-2014)

De igual modo, tenho por comprovado o dolo, tendo em vista que o réu ao impingir grave ameaça, por meio de ligação telefônica, à vítima [REDACTED], o qual atuava, na condição de *custus legis*, na Ação Popular nº 5004427-72.2012.404.7117, concernente à demarcação de terras entre a comunidade indígena e agricultores, buscava obter posicionamento favorável do representante do Ministério Público Federal, ou seja, favorecer interesse próprio ou alheio.

Dessa forma, comprovados materialidade, autoria e dolo, impõe-se a condenação do réu [REDACTED] pela prática do crime previsto no art. 344 do Código Penal.

2. Dosimetria da Pena

Passo à dosimetria das penas do réu.

A pena prevista no artigo 344 do Código Penal é de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Com relação às diretrizes do art. 59 do Código Penal: culpabilidade: é normal, não extrapolando o patamar de reprovabilidade inerente à ilicitude do fato, motivo pelo qual considero neutra a vetorial; conduta social e personalidade: os elementos constantes dos autos nada indicam em desfavor da sua conduta ou da sua personalidade; antecedentes: o réu não registra antecedentes criminais, conforme se extrai das certidões constantes dos autos (evento 5); circunstâncias do crime: normais; motivos: pronunciamento favorável

em ação judicial, não merecendo destaque negativo; conseqüências do crime: não foram graves, na medida em que não houve o emprego de violência, nem alcançado o objetivo desejado, qual seja, manifestação favorável em ação judicial; comportamento das vítimas: não influenciou na prática do delito.

Portanto, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão.

Na segunda fase da aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes, fixo a pena provisória em 1 (um) ano de reclusão.

Por fim, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão.

Estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Quanto à pena de multa, considerando os limites mínimo de 10 (dez) dias e máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, cominados para o delito, e a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada (1 ano de reclusão), fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa.

No que tange ao valor do dia-multa, este deve variar proporcionalmente de acordo com a capacidade econômica do réu, pois surge da substituição de um dia de pena pelo pagamento equivalente a um dia de trabalho do condenado.

Considerando que o réu informou, ao ser interrogado em juízo (evento 78 - VÍDEO1), a qualificação de engenheiro agrônomo, produtor rural, possuindo um filho como dependente, e auferir renda insuficiente para o sustento próprio e de sua família, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à data da consumação do delito, atualizado desde então.

Presentes os requisitos legais enumerados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito.

Dentre as penas substitutivas, a prestação de serviço à comunidade é a mais recomendável, visto que exige o trabalho pessoal do condenado e permite o engajamento em atividades sociais. A prestação pecuniária vem em seguida, a despeito de seu caráter pecuniário, por sua destinação e por permitir o engajamento do condenado em obras sociais. As demais penas substitutivas são em geral menos proveitosas e exigem circunstâncias específicas, pelo que aplicáveis apenas em casos excepcionais. A perda de bens e valores, como pena, só se justifica quando incabível o perdimento e os bens e valores são ligados ao crime. A interdição temporária de direitos é aplicável apenas em casos em que o crime é cometido com abuso de direito. A limitação de fim de semana, muito

embora exija comprometimento pessoal do condenado, é custosa e de menor proveito pessoal ou social. Já a pena de multa tem excessivo caráter pecuniário e, se já cominada para o tipo penal, representa dupla aplicação de pena da mesma natureza.

Assim sendo, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma dos arts. 43, 44, inc. I, § 2º, e 59, inc. IV, do Código Penal.

O cumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser definido pelo Juízo da Execução, observará o disposto nos arts. 149 e 150 da Lei 7.210/84, e terá a mesma duração da pena privativa de liberdade que ora se substitui (art. 55 do Código Penal).

Ausente pedido de fixação do valor mínimo para reparação dos danos, deixo de aplicar o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo do estabelecido no art. 91, I, do Código Penal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento ao apelo do Ministério Público Federal, para condenar o réu [REDACTED] pelo crime do art. 344 do Código Penal.

Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8618477v12** e, se solicitado, do código CRC **D0C8629D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Márcio Antônio Rocha

Data e Hora: 16/08/2017 18:28

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 15/08/2017
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002005-22.2015.4.04.7117/RS
ORIGEM: RS 50020052220154047117

